SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007630-05.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio**Requerente: **MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO**Requerido: **ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Extrai-se dos autos que a autora celebrou contrato de consórcio com a ré visando à aquisição de um automóvel; realizou alguns pagamentos, mas depois, por problemas pessoais, desistiu do negócio.

É certo que já houve a devolução do montante pago pela autora, mas não sobre a integralidade do valor pago.

Assiste razão à ré.

Os descontos que pretende incidir concernem à taxa de adesão, à taxa de administração e ao seguro, além de cláusula penal.

Todas elas estão expressamente previstas no contrato firmado entre as partes, não se entrevendo nas mesmas abusividade por parte da ré

Com efeito, voltam-se tais deduções à remuneração da administradora e a circunstâncias específicas que ficariam indevidamente sem a necessária cobertura se a devolução as abrangesse, afetando terceiros que seriam colocados em situação de prejuízo.

Já a alegação da autora de que no dia da adesão ao consórcio teria sido informada de que aconteceria a devolução da taxa de adesão, em caso de desistência, não contou com o respaldo de um indício sequer.

A autora, outrossim, não demonstrou interesse em produzir novas provas, de sorte que o argumento em apreço não pode prosperar.

O quadro delineado conduz à improcedência da ação, não se tendo configurado ilegalidade da ré a demandar reparação na forma de devolução da quantia despendida pela autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA